

PARECER

REF: MEM 240/ASCOM/GM/ME

I. RELATÓRIO

Em apertado resumo, trata-se de encaminhamento pela Presidência da Comissão de Estudos Jurídicos do Ministério do Esporte, de matérias jornalísticas que contém denúncias contra entidades promotoras de eventos desportivos, especialmente acerca de Ligas que permitem a pugilistas que perdem lutas por nocaute, retornem às competições em prazo inferior ao prazo de dois meses fixado pela Confederação Brasileira de Boxe. O Ministro do Esporte anunciou medidas a serem adotadas pelo Conselho nacional do Esporte visando coibir tal prática que coloca em risco a vida dos atletas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém lembrar que o art. 217, da Carta Magna, pela primeira vez, trouxe a proteção constitucional ao desporto.

Em obediência a este dispositivo constitucional, em 24 de março de 1998 foi promulgada a Lei nº 9.615 (Lei Pelé), que institui normas gerais sobre o desporto.

Em seu art. 13, encontra-se a definição e configuração do Sistema Nacional do Desporto:

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

As Ligas, regionais ou nacionais, foram recepcionadas pelo art. 20 do mesmo diploma legal, senão vejamos:

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais. (Regulamento)

§ 1º (VETADO)

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do caput deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluïrem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4º Na hipótese prevista no caput deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.

§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

§ 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 15.5.2003)

§ 7º As entidades nacionais de administração de desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 15.5.2003)

Em 28 de setembro de 2001, foi editado o Decreto 3944/01, regulamentando o referido art. 20 da Lei 9615/98, fixando critérios para que Ligas regionais ou nacionais que congreguem atletas profissionais integrem o Sistema Nacional do Desporto¹.

De outra parte, a legislação desportiva consagra o desporto, como direito individual, tendo como base inúmeros princípios, dentre os quais e que interessam ao presente estudo, consoante o que dispõe o art. 2º. da Lei 9615/98:

...

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

...

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

...

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

...

O Direito Desportivo diferencia-se dos demais ramos do direito, justamente porque está sob a égide de um determinado regime jurídico, composto de um conjunto sistematizado de princípios e normas, reunidos de forma coordenada e lógica, formadores de um todo unitário - o "regime jurídico desportivo". Portanto, o conjunto de princípios peculiares desse regime, constitui o seu elemento essencial.

Princípios são proposições norteadoras de uma ciência. José Afonso da Silva observa que "princípios são ordenações que irradiam e imantam o sistema de normas"¹. Na perspectiva de um sistema desportivo, são os seus sustentáculos, alicerces, bases e fundamentos. Constituem a fonte ou causa de uma ação, resultante de um processo de pensamentos gerais e abstrações a partir do real vivido. É a própria essência de cada indivíduo, constituindo, segundo Japiassu e Marcondes, "um preceito moral, norma de ação que determina a conduta humana e à qual um indivíduo deve

¹ José Afonso da Silva. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo, Malheiros, 1999.

obedecer quaisquer que sejam as circunstâncias. Duas condições são necessárias: uma, que sejam tão claros e evidentes que o espírito humano não pode duvidar de sua validade; a outra, que seja deles que dependa o conhecimento de outras coisas, de sorte que possam ser conhecidos sem elas, mas não reciprocamente elas sem eles".²

Na situação concreta, a teor das matérias jornalísticas veiculadas em 17 e 18 de maio do corrente ano pela Rede Globo, resta indene de dúvida que os princípios da autonomia, democratização e liberdade, estão em aparente conflito com os da qualidade, segurança e eficiência.

Embora devam estar dispostos harmonicamente em um sistema coeso de normas, nem todos os princípios são aplicáveis indistintamente de modo a informar, ao mesmo tempo, um conjunto de normas. Essa aparente incompatibilidade de observância de um princípio em detrimento de outro, pode ser dirimida através dos estudos de Robert Alexy, na Teoria de Los Derechos Fundamentales (Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1993). O referido autor estabelece que os princípios diferenciam-se das regras, especialmente, quando estudados sob o prisma do conflito ou colisão.

Regras conflitantes são normalmente solucionadas através de uma cláusula de exceção prevista em uma delas. Caso contrário, se inexistente uma condição de previsibilidade ou exceção, uma das regras deve ser invalidada e eliminada do ordenamento jurídico para que a outra possa ser aplicada. Assim, os critérios adotados de invalidação, podem se dar através da importância das regras em conflito, anterioridade da regra ou preponderância de regras especiais sobre regras gerais.

² Citação de João Bosco da Silva e Paulo Marcos Schmitt in *Entenda o Projeto Pelé*. Londrina/Pr, Ed. Lido, 1997, p.49.

No caso dos princípios a solução não é tão simples. Não se pode, por exemplo, invalidar um princípio em detrimento de outro, retirando-lhe do ordenamento jurídico. O que está em jogo não é a validade do princípio, como no caso das regras. Ao contrário, parte-se do pressuposto de que os princípios somente se acham em conflito se forem válidos ou consagrados no ordenamento sistêmico.

Como já dissemos, princípios são alicerces e, anulá-los ou retirar-lhes a validade, significa enfraquecer ou desestruturar a base de um sistema. Em verdade, um conflito de princípios aplicáveis a um mesmo caso concreto, determina que um princípio deve ceder, para que o outro seja aposto.

Nesse sentido, Alexy formula o que denomina de 'ley de colisión', para dirimir o conflito de princípios. A lei sob análise utiliza uma didática de equacionamento exemplificativo para aclarar a solução de princípios conflitantes.

No entanto, o postulado principiológico pode ser compreendido a partir de premissas de precedência incondicionada ou de precedência condicionada. Na primeira hipótese, um princípio precede a outro por razões puramente abstratas, sem considerar as condições ou circunstâncias do caso concreto. Na segunda, um princípio antecede o outro, consideradas algumas condições dessa precedência. Para que se adote a preferência de um princípio sobre o outro, tais condições constituem um peso, quantificado segundo determinadas circunstâncias e suas conseqüências jurídicas. Quanto maior a complexidade e valores envolvidos no caso concreto, maior o plexo condicional. Nesses casos, o critério de preferência de um princípio é, em tese, mais objetivo e concreto.

De qualquer forma, os princípios imantam um sistema de normas, de tal sorte que refletem valores sociais. Nesse sentido, a aplicação de um dado princípio precedente a outro, independentemente de condição, não pode preterir a finalidade para a qual determinada norma foi editada.

Nesse contexto, partindo da premissa de que o interregno de tempo - período de afastamento - previsto pela normatização da entidade nacional de administração do Boxe, para que atletas voltem a treinar e competir após terem sido derrotados por um ou mais nocautes sucessivos ou não em competições anteriores, visa justamente preservar a integridade física dos praticantes da modalidade, há de prevalecer o princípio da segurança.

Assim, por mais independentes e autônomas que sejam as ligas ou entidades congêneres (não oficiais), a integridade física, mental e sensorial é mandamento nuclear à participação de qualquer atleta em competição ou evento de natureza desportiva.

Como consabido, a prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto. E o desporto de rendimento, é praticado segundo normas gerais da Lei 9615/98 e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais.

Na situação concreta, segundo o Dicionário Enciclopédico TUBINO do Esporte, o Boxe “é dirigido por diversas entidades mundiais, que isoladamente estabelecem seus regulamentos e campeões” (Editora Senac Rio, Rio de Janeiro, 2007, pp.100). E a Confederação Brasileira de Boxe, é a entidade nacional da modalidade de Boxe, porquanto regularmente filiada ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), Associação Internacional de Boxe Amador (AIBA), Conselho Mundial de Boxe (CMB), Associação Mundial de Boxe (AMB), Organização Mundial de Boxe (OMB), Federação Internacional de Boxe (FIB)³.

³ Fontes: http://www.cob.org.br/confederacoes/confederacao_interna.asp?id=8 /
<http://www.cbboxe.com.br/index-aconfed.html>

No entanto, a eventual criação ou existência de entidades associativas não oficiais e não reconhecidas pelos órgãos nacionais e internacionais (algumas inclusive nominadas confederações, federações ou mesmo as ligas independentes que não integram o Sistema Nacional do Desporto), pode atrair a responsabilização das entidades oficiais e induzindo e confundindo praticantes e entidades no que tange à oficial e regular gestão da respectiva modalidade no Brasil ainda, como se disse, que ressalvadas as exceções da Lei e o direito de liberdade de filiação ou associação.

Com efeito, é preciso reconhecer a normatização nacional e internacional protetiva da segurança dos atletas de Boxe, regulada pela Confederação Brasileira de Boxe e que determina um prazo mínimo ao retorno à atividade física aos atletas vítimas de nocaute em evento imediatamente anterior.

Além disso, faz-se necessário fixar critérios e restrições a entidades não oficiais que não observam a legislação de regência, bem assim normas nacionais e internacionais, e regras de prática aceitas pelas entidades nacionais de administração do desporto, convocando para tanto também a fiscalização do Ministério Público consoante competência prevista no art. 4º., parágrafo 2º. da Lei 9615/98.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando que é prerrogativa exclusiva das entidades nacionais de administração de desporto a responsabilidade pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades, ousamos opinar pela edição de Resolução do Conselho Nacional do Esporte, conforme plexo de atribuições conferidas pelo art. 11 da Lei 9615/98, **RECOMENDANDO OU DETERMINANDO:**

(i) Tornar válido, eficaz e aplicável a qualquer entidade organizadora ou promotora de evento desportivo em todo território nacional, o período de afastamento de atletas

/ pugilistas, previstos nos Regulamentos de Boxe Amador ou Profissional, editados pela Confederação Brasileira de Boxe, nas hipóteses que especifica.⁴

(ii) Facultar a suspensão ou cancelamento, a qualquer tempo, de inscrição de pessoas físicas e jurídicas ou, registro e transferência de atletas nas competições organizadas ou supervisionadas pelas Entidades Nacionais de Administração do Desporto, que venham a filiar-se, vincular-se ou participar de eventos não reconhecidos pelas referidas entidades nacionais e suas filiadas nas respectivas modalidades desportivas, encaminhando o feito ao tribunal desportivo que funciona junto a si para responsabilização, ressalvadas as hipóteses de Ligas que se mantiverem

⁴ <http://www.cbboxe.com.br/index-boxeamador.html>

REGULAMENTO TÉCNICO DE BOXE AMADOR

...

CAPÍTULO XXIV – PERÍODO DE AFASTAMENTO

Art. 119º – 1 KO ou RSC-H

Quando um Boxeador perder um combate por KO ou RSC-H, ficará impedido de combater e treinar com luvas, por um período mínimo de um mês.

Art. 120º – 2 KO ou RSC-H

Quando um Boxeador perder dois combates no período de três meses por KO ou RSC-H, ficará impedido de combater e treinar com luvas por um período mínimo de três meses a contar do segundo KO ou RSC-H.

Art. 121º – 3 KO ou RSC-H

Quando um Boxeador perder três combates no período de doze meses por KO ou RSC-H, ficará impedido de combater e treinar com luvas por um período mínimo de um ano a contar do terceiro KO ou RSC-H.

Parágrafo primeiro:- Estas medidas se aplicam para combates e treinamentos.

Parágrafo segundo:- Se um boxeador ficar inconsciente por menos de 1 minuto, após receber um golpe, ficará impedido de combater e treinar com luvas por um período mínimo de 3 meses.

Parágrafo terceiro:- Se um boxeador ficar inconsciente por mais de 1 minuto, após receber um golpe, ficará impedido de combater e treinar com luvas por um período mínimo de 6 meses.

Art. 122º – Após quaisquer períodos de afastamento como descrito acima, o Boxeador deve fazer um exame médico antes de voltar a combater.

<http://www.cbboxe.com.br/index-boxeprofissional.html>

REGULAMENTO TÉCNICO DE BOXE PROFISSIONAL

...

CAPÍTULO XXIII – PERÍODO DE AFASTAMENTO

Art. 133º – 1 NOCAUTE

Quando um Boxeador perder uma luta por KO, ficará impedido de lutar e treinar com luvas, por um período mínimo de dois meses.

Art. 134º – 2 NOCAUTES

Quando um Boxeador perder duas lutas no período de seis meses por KO, ficará impedido de lutar e treinar com luvas, por um período mínimo de seis meses a contar do segundo KO.

Art. 135º – 3 NOCAUTES

Quando um Boxeador perder três lutas no período de doze meses por KO, ficará impedido de lutar e treinar com luvas, por um período mínimo de um ano a contar do terceiro KO.

Art. 136º – Após quaisquer períodos de afastamento como descrito acima, o Boxeador deve fazer um exame médico antes de voltar a lutar.

independentes desde que observem estritamente o que dispõe a Lei 9615/98 e Decreto 3944/01.

(iii) Desaconselhar a aprovação de isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, às entidades que integrem o Sistema Nacional do Desporto que não observem o disposto no art. 18 da Lei 9615/98, ou às entidades não oficiais organizadoras de competições do desporto formal que não cumpram rigorosamente as normas nacionais, internacionais e regras de prática desportiva aceitas pelas entidades nacionais de administração do desporto filiadas ou vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro;

(iv) a obrigatoriedade de notificação ao Ministério Público da inobservância de tais normas, nos termos do art. 4º. Da Lei 9615/98, pelo Comitê Olímpico Brasileiro, Comitê Paraolímpico Brasileiro, e suas filiadas ou vinculadas Entidades Nacionais de Administração do Desporto.

SMJ, é o parecer.

Curitiba, 14 de setembro de 2009.

PAULO MARCOS SCHMITTⁱⁱ

Membro da Comissão de Estudos Jurídicos do Ministério do Esporte

ⁱ Art. 1º As ligas profissionais nacionais ou regionais de que trata o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, são pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, dotadas de autonomia na sua organização e funcionamento, tendo suas competências definidas em seus estatutos.

Art. 2º As ligas constituídas para organizar, promover e regulamentar competições nacionais ou regionais envolvendo atletas profissionais somente integrarão o Sistema Nacional de Desporto se seus estatutos:

I - incluïrem as exigências constantes do art. 23 da Lei nº 9.615, de 1998, bem como observarem os requisitos mínimos e obrigações dos filiados constantes do art. 3º deste Decreto;

II - respeitarem o limite de valoração de votos fixado pelo parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.615, de 1998;

III - assegurarem o princípio de acesso e descenso, observado o disposto no art. 89 da Lei nº 9.615, de 1998;

IV - exigirem que seus filiados, independentemente de serem pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, elaborem e publiquem as demonstrações contábeis e balanços patrimoniais, de cada exercício, devidamente auditados por auditoria independente.

Parágrafo único. Os estatutos das ligas poderão prever a inelegibilidade de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas de livre nomeação, em caso de inadimplemento das obrigações previdenciárias ou trabalhistas.

Art. 3º A admissão e permanência de entidade de prática desportiva como filiada à liga profissional deve atender, obrigatoriamente, aos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros que venham a ser estabelecidos pelo estatuto da liga:

I - juntar cópia atualizada de seus estatutos com a certidão do respectivo Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

II - apresentar ata da eleição dos atuais dirigentes e a relação dos integrantes da Diretoria ou do Conselho de Administração, comunicando imediatamente as alterações que vierem a ocorrer ao longo do tempo;

III - comunicar imediatamente à liga quaisquer modificações estatutárias ou sociais aprovadas por seus órgãos competentes;

IV - remeter à liga todas as informações por ela solicitadas, dentro do prazo que lhe for assinalado;

V - depositar, se exigido pela liga, o aval ou fiança bancária solicitada, no prazo e na forma estabelecidos, de modo a assegurar o cumprimento das resoluções e dos acordos econômicos da liga;

VI - permitir a realização de auditorias externas determinadas pela liga por pessoas físicas ou jurídicas, na forma do estatuto da liga;

VII - remeter para ciência da liga, na forma de seu estatuto, todos os contratos que realize e tenham repercussão econômico-desportiva no seu relacionamento com a liga, inclusive informando os direitos cedidos, transferidos ou dados em garantia.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o art. 20 do Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998.

ⁱⁱ Advogado, Membro da Comissão de Estudos Jurídicos do Ministério do Esporte, Vice-Presidente da Comissão de Direito Desportivo da OAB Federal, Procurador-Geral do STJD do Futebol, Assessor Jurídico da Confederação Brasileira de Basketball, Consultor da Confederação Brasileira de Handebol, Vice-Presidente da Confederação Brasileira de Ciclismo, Presidente do STJD do Judô.